



PARECER JURÍDICO

Ao Sr.
Presidente da CPL

ASSUNTO: Análise da possibilidade de dispensa de licitação

Ref.: **DISPENSA Nº 015/2023.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI. Despesa que se realiza mediante Dispensa de Licitação. Hipótese do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Relatório

Vieram os autos do processo em epígrafe para emissão de parecer acerca do melhor procedimento em consonância com a legislação, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da lei nº 8.666/93.

O objeto dos presentes autos é a contratação de empresa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista a real necessidade para o bom funcionamento desta Câmara, é de suma importância a aquisição dos bens.

Registra-se, aqui, a presença do termo de referência, saldo orçamentário, minuta do contrato para a realização da despesa decorrente da aquisição que se deseja realizar.

Este é o relatório.

Passo a opinar.

Fundamentação legal

A Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 estabelecem o procedimento licitatório como regra geral, garantindo a observância do princípio da isonomia e a



seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, acontecendo a dispensa da licitação apenas em situações excepcionais.

Vejamos o que determina a CF/88 a tal respeito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 ratifica o comando constitucional:

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**” (grifei)*

Como demonstrado, as exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador o planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Entretanto, a legislação traz a possibilidade de dispensa de licitação, conforme o artigo 24, II da Lei nº 8.666/93, que autoriza a administração a, discricionariamente, deixar de realizar a licitação, temos a denominada licitação dispensável, prevista no art. 24 da Lei de Licitações, transcrito abaixo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Infere-se desse princípio, que sempre que as peculiaridades e circunstâncias evidenciarem esta realidade, implícita a permissão para a contratação, cabendo, conseqüentemente, ao Administrador, o exame de sua conveniência e oportunidade, vez que, há margem de discricionariedade para agir, sem desvincular-se, todavia dos princípios da administração pública. Corroborando nessa esteira de



raciocínio, o fato de que não são exclusivas nem taxativas as hipóteses enumeradas nos incisos do artigo antes referido, mas sim, de cunho meramente exemplificado.

Ademais, no caso em tela o pedido inicial da Comissão Permanente de Licitação para avaliação da possibilidade da Dispensa, já vem alicerçado por cotação de preços de mercado, onde se infere que a empresa ora pretendente possui o melhor preço.

No caso em tela, é evidente que a aquisição em questão se amolda perfeitamente às hipótese prevista no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Conclusão

Ante ao exposto, considerando a necessidade de melhorias no ambiente de trabalho; somos de parecer favorável, com base no artigo 24, incisos II da Lei Federal nº 8.666/93, para que o município contrate – por dispensa de licitação a empresa MOCHA CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 45.393.516/0001-81, devendo-se ater o fato de que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com valores compatíveis com o mercado do gênero.

Encaminha-se estes autos ao Excelentíssimo Presidente da Câmara para conhecimento e posterior celebração do contrato, caso ratifique com esse entendimento.

É o parecer, s.m.j.

Piracuruca-PI, 08 de dezembro de 2023.

RAYANE MÁRVIN RIBEIRO BRITO
OAB-PI 13089
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Piracuruca-PI